

AO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

Processo Administrativo nº 106/2025

Licitação Eletrônica nº 003/2026

A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.678.913/0001-88, com sede na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº2010, Loja 0002, no bairro de Boa Viagem, Recife/Pe, CEP: 51.111-020, doravante denominada simplesmente **SURFIX** ou **Recorrida**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e nas disposições do Edital da Licitação Eletrônica nº 003/2026, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.853/0001-39, doravante denominada simplesmente **Recorrente** ou **DIMENOC**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO DA DIMENOC: ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A Recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação e desclassificação da Recorrida, que sagrou-se vencedora do certame após apresentar a proposta mais vantajosa para a Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS) e ter sua documentação habilitatória regularmente analisada e aprovada pelo Agente de Licitação.

A tese central do recurso é a de que a Recorrida, supostamente, teria descumprido exigência técnica expressamente prevista no Edital ao não apresentar o certificado da norma **ISO/IEC 27018** na fase de habilitação. A Recorrente sustenta que o subitem 6.6.6 do Termo de Referência (Anexo 2 do Edital) exigiria, de forma cumulativa e inafastável, a comprovação de conformidade com as normas ISO/IEC 27001 e ISO/IEC 27018, e que a apresentação do certificado ISO/IEC 27701 pela SURFIX seria insuficiente e imprópria para suprir tal exigência.

A Recorrente também invoca, como argumentação acessória, supostos riscos à segurança da informação, eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018), suposta responsabilização pessoal dos gestores públicos da PBGÁS e a distinção técnica entre as normas ISO 27018 e ISO 27701. Busca, ainda, reforçar sua argumentação mediante menção à certificação ISO 27018 por ela própria detida.

Todavia, a pretensão recursal não merece acolhimento, pois como se demonstrará de forma exaustiva e irrefutável nas presentes contrarrazões, a argumentação da Recorrente padece de um **erro de premissa fundamental e insanável**: a DIMENOC confunde, deliberada ou equivocadamente, **requisitos de execução contratual** com **requisitos de habilitação técnica**, pretendendo criar uma exigência habilitatória que o Edital, em seu capítulo próprio e taxativo, simplesmente não previu.

II — DA DELIMITAÇÃO PRECISA DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A questão jurídica central das presentes contrarrazões pode ser formulada de maneira objetiva e direta: **o edital da licitação eletrônica nº 003/2026 exigiu, em seu rol taxativo de documentos de habilitação técnica, a apresentação do certificado ISO/IEC 27018 como condição para a habilitação das licitantes?**

A resposta, extraída da leitura literal, sistemática e teleológica do instrumento convocatório, é um categórico e inequívoco **NÃO**.

Toda a argumentação da Recorrente repousa sobre a interpretação do subitem 6.6.6 do Termo de Referência, que está inserido na Seção 6 ("Execução do Objeto"), no item 6.6 ("Requisitos de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais"), sob a rubrica "Sigilo e Confidencialidade". Este item não integra o capítulo de Habilitação do Edital (item 11), não está listado no rol de documentos exigidos para a Qualificação Técnica (item 11.3.3) e não estabelece, em nenhum momento, a obrigação de apresentação de um certificado formal ISO 27018 como condição prévia para participar do certame.

A confusão entre esses dois planos — o da habilitação e o da execução contratual — é o vício central que contamina toda a argumentação da Recorrente e que deve ser, desde logo, repellido por Vossa Senhoria.

III — DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: A LEI DAS ESTATAIS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A presente licitação é regida, primariamente, pela **Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), pelo **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS (RILC/PBGÁS)** e, subsidiariamente, pela **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos). O Edital também menciona expressamente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei Complementar nº 123/2006.

O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 é o marco normativo central para a compreensão do certame. Ele estabelece que as licitações realizadas pelas empresas estatais destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa** e devem observar, estritamente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Esses princípios não são meras declarações retóricas; são vetores interpretativos cogentes que condicionam toda a atividade do Agente de Licitação. A vinculação ao instrumento convocatório significa que tanto os licitantes quanto a Administração estão adstritos às regras do Edital — e apenas a elas. O juízo objetivo impede que a Administração utilize critérios implícitos, presumidos ou extensivamente interpretados para avaliar a documentação e as propostas.

A Lei das Estatais, ao disciplinar a habilitação, adota o mesmo modelo da legislação geral: os requisitos de habilitação são **taxativos**, devem estar **expressamente previstos** no edital e não podem ser ampliados por interpretação extensiva ou analógica. O artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 elenca as modalidades de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal), bem como estipula que os documentos exigidos devem ser os estritamente necessários para verificar a capacidade do licitante de executar o objeto.

Nesse contexto, o formalismo exacerbado é rechaçado pelo ordenamento jurídico. A fase de habilitação serve para verificar se a empresa possui as condições mínimas necessárias para executar o objeto, sendo vedada a criação de exigências que não estejam expressa e taxativamente previstas no Edital. Inabilitar a proposta mais vantajosa com base em exigência documental não prevista no rol de habilitação representaria afronta direta ao interesse público e à economicidade, além de violar os princípios do juízo objetivo e da vinculação ao edital.

IV — DA ANÁLISE MINUCIOSA DO EDITAL: A DISTINÇÃO ESTRUTURAL ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Edital da Licitação Eletrônica nº 003/2026 é cristalino em sua estrutura, separando perfeitamente as regras de **Habilitação** das disposições relativas à **Execução do Objeto**.

Essa distinção não é acidental; ela reflete a lógica jurídica da licitação, que distingue o momento de verificação da aptidão do licitante (habilitação) do momento de cumprimento das obrigações assumidas (execução contratual).

IV.I O ROL TAXATIVO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 11.3.3 DO EDITAL)

O item 11 do Edital, intitulado "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", disciplina exaustivamente todos os documentos que as licitantes devem apresentar para comprovar sua aptidão. Especificamente, a **Qualificação Técnica** está disciplinada no item **11.3.3**, que elenca os seguintes e únicos requisitos:

Subitem	Exigência
11.3.3.1	Atestados de capacidade técnica (execução de serviço de complexidade equivalente ou superior)
11.3.3.2	Certificação TIER III segundo a norma TIA 942 (Facility ou Design)
11.3.3.3	Certificação ISO 27001 – Gestão da Segurança da informação

A leitura do item 11.3.3 é suficiente para encerrar a controvérsia. O Edital foi preciso e deliberado: a única certificação ISO exigida como **documento de habilitação** foi a **ISO 27001**. Não há qualquer menção à ISO 27018, à ISO 27017 ou a qualquer outra variante da família ISO 27000 no rol de habilitação.

A Recorrida (SURFIX) apresentou o Certificado nº QMS-01910, referente à norma **ISO/IEC 27001:2022** (Sistema de Gestão de Segurança da Informação), cumprindo rigorosamente a exigência do subitem 11.3.3.3. Adicionalmente, a SURFIX apresentou o Certificado nº QMS-01911, referente à norma **ISO/IEC 27701:2019** (Sistema de Gestão da Privacidade da Informação), demonstrando um nível de maturidade em segurança e privacidade que supera as exigências mínimas do Edital.

A decisão do Agente de Licitação que habilitou a SURFIX foi, portanto, tecnicamente correta, juridicamente irretocável e plenamente vinculada ao instrumento convocatório.

IV.II A SEÇÃO 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA: REGRAS DE EXECUÇÃO, NÃO DE HABILITAÇÃO

A Seção 6 do Termo de Referência (Anexo 2 do Edital) intitula-se, expressamente, **"EXECUÇÃO DO OBJETO"**. Essa denominação não é ornamental; ela define o âmbito de aplicação de todas as regras ali contidas. Os itens 6.1 a 6.6 disciplinam como os serviços devem ser prestados, quais são as especificações técnicas dos equipamentos e da infraestrutura, quais são os níveis mínimos de serviço (SLAs) e quais são os requisitos de segurança da informação que devem ser observados durante a vigência contratual.

Dentro desta seção, o item **6.6 – "REQUISITOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS"** estabelece as diretrizes de segurança que a empresa contratada deverá observar na prestação dos serviços. Os subitens 6.6.1 a 6.6.7 tratam de obrigações como: emissão e armazenamento de logs (6.6.1), controle de acessos (6.6.2), mecanismos de criptografia (6.6.3), atendimento aos direitos dos titulares de dados (6.6.4), cumprimento da LGPD (6.6.5), sigilo e confidencialidade (6.6.6) e obrigações específicas de confidencialidade (6.6.7).

Todas essas são **obrigações contratuais de execução**, não requisitos de habilitação prévia. Ou seja, são formas e normas a serem seguidas durante a prestação de serviços.

V – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 6.6.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O subitem 6.6.6 do Termo de Referência, que constitui o único fundamento do recurso da DIMENOC, possui a seguinte redação:

6.6.6. *As informações pertencentes ao CONTRATANTE e sob custódia da CONTRATADA, prestador do serviço de computação em nuvem, serão tratadas como informações sigilosas, não podendo ser usadas por este fornecedor ou fornecidas a terceiros, sob nenhuma hipótese, sem autorização formal do CONTRATANTE. Para tanto, os serviços de computação em nuvem ofertados deverão estar em conformidade com as normas ISO/IEC 27001 e 27018.*

A análise gramatical, sistemática e teleológica deste dispositivo revela, de forma inequívoca, que ele estabelece uma **obrigação de conformidade durante a execução contratual**, e não uma exigência de apresentação de certificado formal na fase de habilitação.

V.I. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL

O verbo utilizado é "deverão estar em conformidade", não "deverão comprovar", "deverão apresentar", "deverão possuir certificado" ou qualquer outra expressão que remeta à apresentação de documento formal na fase de habilitação. "Estar em conformidade" com uma norma significa que os processos, controles e práticas adotados pela empresa seguem os padrões estabelecidos por aquela norma. Isso é uma obrigação de *resultado* e de *conduta*, verificável durante a execução do contrato, não uma exigência documental prévia.

Compare-se com o item 11.3.3.3 do Edital, que exige a "Certificação ISO 27001". Ali, o Edital foi explícito: exige-se a *certificação*, ou seja, o documento formal emitido por organismo certificador. No item 6.6.6, o Edital não usa a palavra "certificação" — fala apenas em "conformidade". Essa distinção lexical é juridicamente relevante e não pode ser ignorada.

V.II. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A interpretação de qualquer cláusula editalícia não pode ser feita de forma isolada; deve ser realizada em cotejo com o conjunto do instrumento convocatório. Quando se analisa o Edital como um todo, percebe-se que:

- O item 11.3.3 (Habilitação Técnica) lista taxativamente os documentos exigidos para habilitação e **não menciona a ISO 27018**;
- A Seção 6 do TR (Execução do Objeto) é o local próprio para as obrigações contratuais, e é exatamente ali que o item 6.6.6 está inserido;
- A Minuta de Contrato (Cláusula 16) e o Anexo Y (Termo de Conformidade à LGPD) reforçam que as obrigações de segurança e privacidade são **deveres contratuais**, sujeitos a fiscalização e penalidades durante a vigência do contrato.

A interpretação sistemática, portanto, confirma que o item 6.6.6 é uma obrigação de execução, não um requisito de habilitação.

V.III. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

A finalidade do item 6.6.6 é garantir que os dados da PBGÁS, uma vez sob custódia da contratada, sejam tratados com o mais alto nível de segurança e sigilo. Para isso, o Edital estabelece que os serviços devem ser prestados em conformidade com as normas ISO 27001 e 27018. Essa é uma garantia de qualidade da *execução*, não uma barreira de entrada na licitação.

Se a intenção da PBGÁS fosse exigir a certificação ISO 27018 como condição de habilitação, ela teria incluído esse requisito no item 11.3.3, ao lado da ISO 27001 e da certificação TIER III. A ausência da ISO 27018 no rol de habilitação não é uma omissão involuntária; é uma escolha deliberada e tecnicamente justificada da Administração, que optou por exigir a conformidade com essa norma como obrigação contratual, e não como barreira prévia à participação no certame.

VI — DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA PRÓPRIA RECORRENTE. DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL E À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

A ironia da situação é que a Recorrente, ao invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fundamentar seu recurso, está, na verdade, violando esse mesmo princípio.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31, Lei nº 13.303/2016) obriga tanto os licitantes quanto a Administração Pública. O Edital é a lei interna do certame. Se o Edital não elencou o certificado ISO 27018 como documento exigível na fase de habilitação — e é fato incontroverso que não o fez —, a Administração não pode inabilitar a licitante por sua falta, e o licitante não pode exigir que a Administração o faça.

A Recorrente, ao pleitear a inabilitação da SURFIX com base em um documento não previsto no rol de habilitação, está pedindo à Administração que **inove no instrumento convocatório após a abertura das propostas**, criando uma exigência que não existia quando as empresas prepararam sua documentação. Isso é precisamente o que o princípio da vinculação ao edital proíbe.

O recurso administrativo é um instrumento de controle da legalidade dos atos administrativos. Ele não é um mecanismo para que licitantes frustrados criem novas exigências ou ampliem o alcance das regras editalícias em seu favor.

A DIMENOC, ao interpor o presente recurso, não está apontando uma ilegalidade praticada pelo Agente de Licitação — pois a habilitação da SURFIX foi correta. Está, na verdade, tentando criar uma exigência nova, não prevista no Edital, para afastar a proposta mais vantajosa e beneficiar-se da reclassificação.

Essa conduta configura **inovação recursal indevida** e deve ser repelida. O recurso administrativo em licitações tem por objeto a revisão de atos já praticados, não a criação de novas regras. A Recorrente não pode, via recurso, ampliar o rol de exigências de habilitação do Edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico nesse ponto:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA . REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital . 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU

03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

No mesmo sentido, O STJ já se posicionou sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem ."(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Nota-se, portanto, que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a ilegalidade da inabilitação baseada em critérios não previstos no edital, por violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A aplicação desses precedentes ao caso concreto é direta e imediata: o certificado ISO 27018 não foi exigido no rol de habilitação do Edital; **portanto, a SURFIX não pode ser inabilitada por sua ausência.**

VII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo impede que a Administração utilize critérios subjetivos, implícitos, presumidos ou extensivamente interpretados para avaliar as propostas e a documentação habilitatória. As regras de julgamento devem ser claras, objetivas e previamente estabelecidas no edital.

A tese da Recorrente exige que o Agente de Licitação realize uma interpretação extensiva do item 6.6.6 do TR, transformando uma obrigação de conformidade contratual em um requisito de habilitação não previsto. Essa operação hermenêutica é incompatível com o princípio do julgamento objetivo, que exige que os critérios de habilitação sejam lidos de forma estrita e literal.

Além disso, o julgamento objetivo protege a isonomia entre os licitantes: todos devem ser avaliados pelos mesmos critérios, previamente conhecidos. Se

a SURFIX não foi informada, no momento da elaboração de sua documentação, que a apresentação do certificado ISO 27018 seria exigida para a habilitação, seria profundamente injusto e antijurídico inabilitá-la por sua ausência.

VIII – DA ANÁLISE DA LGPD E DO ANEXO Y: A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

A Recorrente tenta criar um cenário alarmista, alegando que a ausência do certificado ISO 27018 exporia a PBGÁS a riscos imensuráveis de violação à LGPD e a responsabilização pessoal dos gestores públicos. Essa argumentação é retórica, infundada e juridicamente equivocada.

A proteção de dados e a segurança da informação estão plenamente garantidas pelos mecanismos do próprio Edital e da Minuta de Contrato (Anexo Q). A **Cláusula Décima Sexta** da Minuta de Contrato (Proteção de Dados Pessoais) e o **Anexo Y (Termo de Conformidade à LGPD)** estabelecem obrigações rigorosas e abrangentes para a empresa contratada.

O Parágrafo Terceiro da Cláusula 16 impõe que o contratado ateste que *"adota medidas técnicas e organizacionais apropriadas para garantir um nível de segurança adequado ao tratamento de dados realizado em razão do objeto deste contrato"*. O Parágrafo Quarto autoriza a PBGÁS a realizar auditorias a qualquer momento para verificar a efetividade dessas medidas. O Parágrafo Oitavo estabelece a responsabilidade solidária do contratado em caso de danos decorrentes do tratamento irregular de dados.

Além disso, o próprio item 6.6.6 do TR, ao exigir que os serviços estejam "em conformidade com as normas ISO/IEC 27001 e 27018", transforma essa conformidade em uma **obrigação contratual exigível e fiscalizável durante toda a vigência do contrato**. A PBGÁS tem o direito e o dever de verificar, durante a execução, se a contratada está cumprindo essa obrigação, e pode aplicar as sanções contratuais cabíveis em caso de descumprimento.

A SURFIX apresentou o certificado ISO 27001:2022, que atesta a existência de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) robusto e auditado por organismo certificador independente. A ISO 27001 é a norma-mãe da família ISO 27000 e estabelece os requisitos para a implementação, manutenção e melhoria contínua de um SGSI. A conformidade com a ISO 27018 é, em grande medida, uma extensão da ISO 27001 para o contexto específico de computação em nuvem.

Uma empresa que possui a certificação ISO 27001 já demonstrou que implementou controles de segurança da informação abrangentes, incluindo políticas de confidencialidade, controle de acesso, gestão de incidentes e proteção de dados. A ausência de um certificado formal ISO 27018 não significa que a empresa não adota as práticas de segurança previstas nessa norma; significa apenas que ela não passou pelo processo formal de certificação específico.

A Recorrente alega que os gestores da PBGÁS poderiam ser responsabilizados por contratar uma empresa sem o certificado ISO 27018. Esse argumento é retórico e, na verdade, inverte a lógica da responsabilidade.

O verdadeiro risco de responsabilização dos gestores públicos estaria em **acolher um recurso baseado em inovação de exigência editalícia**, desclassificando a proposta mais vantajosa para a Administração de forma ilegal. Isso poderia configurar restrição indevida à competitividade, violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, e ensejar a atuação corretiva do Tribunal de Contas, com potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Administração que habilitou a SURFIX agiu corretamente, em estrita observância ao Edital. Quem estaria exposta a riscos de responsabilização seria a Administração que, sem fundamento legal ou editalício, inabilitasse a proposta mais vantajosa.

IX – DA REFUTAÇÃO PONTO A PONTO DO RECURSO DA DIMENOC

IX. I. ALEGAÇÃO I: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- **Argumento da Recorrente:** A SURFIX violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não apresentar o certificado ISO 27018 exigido no subitem 6.6.6 do TR.
- **Refutação:** A alegação é improcedente. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que tanto os licitantes quanto a Administração observem as regras do Edital — e apenas as regras do Edital. **O Edital não exigiu, em seu rol de habilitação (item 11.3.3), a apresentação do certificado ISO 27018.** A SURFIX cumpriu todas as exigências habilitatórias previstas no Edital. Quem está tentando violar o instrumento convocatório é a própria Recorrente, ao pleitear a criação de uma exigência **NÃO** prevista no capítulo de habilitação.

IX.II. ALEGAÇÃO II: A EXIGÊNCIA DO ITEM 6.6.6 É CUMULATIVA E INAFASTÁVEL

- **Argumento da Recorrente:** A conjunção "e" no item 6.6.6 ("ISO/IEC 27001 e 27018") tornaria a exigência cumulativa, de modo que a ausência de qualquer uma das certificações configuraria descumprimento do Edital.
- **Refutação:** O argumento confunde dois planos distintos. A conjunção "e" no item 6.6.6 significa que os *serviços* devem estar em conformidade com ambas as normas durante a execução contratual. Não significa que a

empresa deve apresentar dois certificados formais na fase de habilitação. O rol de habilitação (item 11.3.3.3) exige apenas a ISO 27001. A conformidade com a ISO 27018 é uma obrigação de execução, verificável durante o contrato. A Recorrente mistura deliberadamente o plano da habilitação com o plano da execução para criar uma exigência que não existe.

IX.III. ALEGAÇÃO III: A ISO 27701 APRESENTADA PELA SURFIX É INSUFICIENTE

- **Argumento da Recorrente:** A SURFIX apresentou o certificado ISO 27701 (Gestão da Privacidade da Informação), que seria genérico e não específico para computação em nuvem, sendo insuficiente para suprir a exigência da ISO 27018.
- **Refutação:** O argumento é irrelevante para a questão da habilitação. A SURFIX não apresentou a ISO 27701 como substituta da ISO 27018; apresentou-a como documento adicional, além da ISO 27001 exigida no item 11.3.3.3. A questão não é se a ISO 27701 é equivalente à ISO 27018, mas sim se o Edital exigiu a ISO 27018 como requisito de habilitação. A resposta é negativa. A discussão sobre a equivalência ou suficiência das normas é, portanto, irrelevante para o deslinde da questão habilitatória.

IX.IV. ALEGAÇÃO IV: A SURFIX NÃO COMPROVOU A CAPACIDADE DE PROTEGER DADOS EM NUVEM

- **Argumento da Recorrente:** A ausência da ISO 27018 demonstraria que a SURFIX não possui os controles específicos para proteção de dados em ambiente de computação em nuvem.
- **Refutação:** A afirmação é tecnicamente equivocada. A SURFIX apresentou a certificação ISO 27001:2022, que é a norma-mãe de segurança da informação e abrange controles aplicáveis a todos os ambientes, incluindo nuvem. Além disso, a SURFIX apresentou a certificação TIER III (exigida no item 11.3.3.2), que atesta a robustez e a resiliência da infraestrutura de data center. A empresa também apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando experiência na prestação de serviços similares. **O conjunto probatório apresentado pela SURFIX demonstra, de forma inequívoca, sua plena capacidade técnica para executar o objeto com segurança e qualidade.**

IX.V. ALEGAÇÃO V: RISCOS À LGPD E RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES

- **Argumento da Recorrente:** A contratação da SURFIX sem o certificado ISO 27018 exporia a PBGÁS a riscos de violação à LGPD e responsabilização pessoal dos gestores.
- **Refutação:** Como demonstrado no item X das presentes contrarrazões, a proteção de dados está plenamente garantida pelas obrigações contratuais estabelecidas na Cláusula 16 da Minuta de Contrato e no Anexo Y (Termo de Conformidade à LGPD). O próprio item 6.6.6 do TR transforma a conformidade com as normas ISO 27001 e 27018 em obrigação contratual exigível durante a execução. A PBGÁS possui todos os instrumentos legais e contratuais necessários para fiscalizar e exigir o cumprimento dessas obrigações, incluindo o direito de realizar auditorias (Cláusula 16, Parágrafo Quarto) e de aplicar sanções em caso de descumprimento.

X – DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA RECORRENTE

A Recorrente não apresentou qualquer prova técnica de que a SURFIX, na prática, não adota os controles de segurança previstos na norma ISO 27018. Limitou-se a constatar a ausência de um certificado formal e a argumentar que essa ausência, por si só, configuraria descumprimento do Edital.

Ocorre que a ausência de um certificado formal não equivale à ausência dos controles de segurança correspondentes. Uma empresa pode adotar integralmente as práticas da ISO 27018 sem ter passado pelo processo formal de certificação. A certificação é uma evidência da conformidade, não a única forma de demonstrá-la.

Além disso, a SURFIX apresentou a certificação ISO 27001, que é auditada por organismos certificadores independentes e que abrange controles de segurança da informação aplicáveis ao ambiente de nuvem. A Recorrente não apresentou qualquer evidência de que os controles de segurança da SURFIX são insuficientes ou inadequados para a execução do objeto.

A ausência de prova técnica enfraquece ainda mais a posição da Recorrente e reforça a conclusão de que o recurso é motivado por interesse concorrencial, não por preocupação genuína com a segurança da informação da PBGÁS.

XI – DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Acatar o pleito da Recorrente teria consequências gravíssimas para a competitividade do certame e para o interesse público.

A SURFIX apresentou a proposta mais vantajosa para a PBGÁS. Inabilitá-la com base em um apego a um formalismo que não possui amparo nas regras do Edital significaria afastar a proposta mais econômica para a Administração, impondo à PBGÁS um custo maior sem qualquer justificativa técnica ou jurídica válida.

A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) prioriza a obtenção do melhor resultado para a Administração. O artigo 31 da Lei estabelece que a licitação destina-se a assegurar a "seleção da proposta mais vantajosa". Inabilitar a proposta mais vantajosa com base em interpretação extensiva e distorcida de uma cláusula de execução contratual ofende diretamente esse objetivo fundamental.

Além disso, acolher a tese da Recorrente criaria um precedente perigoso: permitiria que licitantes frustrados utilizassem o recurso administrativo como instrumento para criar exigências não previstas no edital, transformando obrigações contratuais em requisitos de habilitação e restringindo artificialmente a competitividade dos certames.

O interesse público exige que a PBGÁS contrate a proposta mais vantajosa de empresa tecnicamente apta. A SURFIX demonstrou essa aptidão. O recurso da DIMENOC deve ser improvido.

XII – DA COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE MATERIAL DA SURFIX COM OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 6.6.6)

Como restou cabalmente demonstrado, o Edital da Licitação Eletrônica nº 003/2026 não previu, em seu rol taxativo de qualificação técnica (item 11.3.3), a exigência de apresentação do certificado ISO/IEC 27018. O subitem 6.6.6 do Termo de Referência, invocado pela Recorrente, **trata exclusivamente de obrigações a serem observadas durante a execução do objeto, exigindo que os serviços ofertados "estejam em conformidade" com as diretrizes de segurança da informação e privacidade.**

Ainda que a discussão estivesse superada pela mera leitura do instrumento convocatório e pelo princípio da vinculação ao edital, a SURFIX faz questão de demonstrar, de forma irrefutável e amparada em farta prova documental, que **atende integralmente a todos os requisitos materiais e operacionais de segurança e privacidade exigidos pelo Termo de Referência**, possuindo governança de dados robusta e compatível com as diretrizes da norma ISO/IEC 27018.

O item 6.6.6 do Termo de Referência exige que os serviços de computação em nuvem estejam em conformidade com as normas ISO/IEC 27001 e 27018. A escolha do termo "conformidade" pelo ente licitante é tecnicamente precisa. Estar em conformidade com uma norma significa que a empresa implementou os controles, os processos e a governança exigidos por aquele padrão técnico,

independentemente de possuir um selo formal emitido por uma auditoria externa específica para aquele escopo restrito.

A norma ISO/IEC 27018 é um código de prática focado na proteção de dados pessoais (PII) em ambientes de computação em nuvem pública. Seus controles não são isolados; eles são uma extensão direta dos controles já estabelecidos pela ISO/IEC 27001 (Segurança da Informação) e pela ISO/IEC 27002.

A SURFIX não apenas possui a certificação ISO/IEC 27001:2022 (Certificado nº QMS01910) — cumprindo a única exigência habilitatória do edital —, como também possui a certificação ISO/IEC 27701:2019 (Certificado nº QMS-01911), que atesta a existência de um Sistema de Gestão da Privacidade da Informação (SGPI) maduro, atuando tanto como Operadora quanto como Controladora de dados.

A ISO 27701 é o padrão global mais abrangente para gestão de privacidade, englobando e superando as diretrizes específicas da ISO 27018. Ao implementar os controles da ISO 27701 e da ISO 27001, a SURFIX atinge a conformidade material exigida pelo Termo de Referência, garantindo a proteção, o sigilo e a confidencialidade dos dados da PBGÁS em ambiente de nuvem.

XII.I — DA GOVERNANÇA DE DADOS E DA COMPROVAÇÃO DE CONTROLES

A conformidade da SURFIX com as melhores práticas de proteção de dados em nuvem (que é o núcleo da ISO 27018) não é uma promessa futura, mas uma realidade atestada por sua documentação de governança interna, anexada a estas contrarrazões.

Destaca-se, primeiramente, o Modelo RACI de Sistema de Gestão (D.GQ.51) adotado pela SURFIX, que mapeia e define expressamente as responsabilidades de segurança e privacidade na nuvem. O documento estabelece matrizes claras de responsabilidade compartilhada entre Cliente e Provedor, contemplando controles cruciais como:

- Gestão de identidade e acessos (IAM);
- Segregação de ambientes (produção e desenvolvimento);
- Monitoramento, logging e gestão de vulnerabilidades;
- Classificação de dados pessoais (PII) e controle rigoroso de acesso;
- Criptografia de dados pessoais;
- Retenção, descarte seguro e deleção de dados ao término do contrato;
- Gestão de incidentes e atendimento aos direitos dos titulares.

Todos esses controles mapeados na Matriz RACI da SURFIX são exatamente os requisitos operacionais exigidos pela norma ISO 27018 para provedores de nuvem.

Ademais, a SURFIX apresentou o Anexo Y (Termo de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) devidamente preenchido e assinado, declarando, sob as penas da lei, a adoção de medidas técnicas e operacionais para garantir a proteção de dados.

No referido documento, a SURFIX atesta possuir Encarregado de Dados (DPO) nomeado, manter registro de operações (inventário de dados), gerenciar riscos, possuir Política de Privacidade e adotar mecanismos de criptografia, controle de acessos e logs para apuração de incidentes.

XII.II – DAS POLÍTICAS INTERNAS DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE

O arcabouço normativo interno da SURFIX evidencia a aderência material aos requisitos de confidencialidade e segurança exigidos pelo item 6.6.6 do TR. Foram anexadas a estas contrarrazões, entre outras:

1. Política de Segurança da Informação (POL.GQ.02): Estabelece diretrizes rigorosas para garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, com sanções severas para violações.
2. Plano de Resposta a Incidentes (P.GQ.14): Define fluxos de comunicação, contenção e notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos clientes em caso de incidentes envolvendo dados pessoais, com classificação de risco e tempos de resposta.
3. Política de Transferência e Tratamento de Dados (POL.GQ.03): Estabelece que o uso de redes privadas é obrigatório para transmissão de dados sensíveis e que o compartilhamento externo depende de rigorosa análise de conformidade, garantindo a proteção da informação em trânsito e em repouso.

O objetivo do item 6.6.6 do Termo de Referência é garantir que a PBGÁS contrate um provedor de nuvem capaz de assegurar o sigilo e a proteção de seus dados contra acessos não autorizados e vazamentos.

A SURFIX comprovou, de forma documental e irrefutável, que possui um ecossistema de segurança e privacidade (SGSI e SGPI) auditado e certificado (ISO 27001 e ISO 27701), além de políticas internas, matrizes de responsabilidade (RACI) e conformidade estrita com a LGPD (Anexo Y). Tais elementos demonstram que os serviços ofertados pela SURFIX estão em absoluta conformidade material com as diretrizes de proteção de dados em nuvem, atendendo plenamente à finalidade técnica e jurídica do Edital.

Desclassificar a proposta mais vantajosa sob a alegação de ausência de um “selo” formal não exigido na habilitação, ignorando a

robusta comprovação de conformidade material e técnica apresentada pela SURFIX, configuraria violação frontal ao princípio do julgamento objetivo, ao formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa, norteadores da Lei das Estatais.

XIII – CONCLUSÃO

Fica cabalmente demonstrado, pelas razões de fato e de direito expostas nas presentes contrarrazões, que o recurso da DIMENOC é **totalmente desprovido de amparo fático, técnico e jurídico.**

A Recorrente cometeu um erro de premissa fundamental: confundiu uma **obrigação de execução contratual** (item 6.6.6 do TR, inserido na Seção 6 – "Execução do Objeto") com um **requisito de habilitação técnica** (que possui rol taxativo no item 11.3.3 do Edital). Essa confusão, deliberada ou não, contamina toda a argumentação do recurso e impede que ele prospere.

A SURFIX atendeu rigorosamente a todas as exigências de habilitação previstas no Edital:

- Apresentou atestados de capacidade técnica (item 11.3.3.1);
- Apresentou certificação TIER III (item 11.3.3.2);
- Apresentou certificação ISO 27001:2022 (item 11.3.3.3);
- Apresentou, adicionalmente, certificação ISO 27701:2019, demonstrando maturidade superior às exigências mínimas.

A decisão do Agente de Licitação que habilitou a SURFIX foi irretocável, pautada na legalidade, na vinculação ao edital, no julgamento objetivo e na busca pela proposta mais vantajosa para a PBGÁS.

Acolher o recurso da DIMENOC significaria:

- Violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Violar o princípio do julgamento objetivo;
- Criar uma exigência habilitatória não prevista no Edital;
- Afastar a proposta mais vantajosa sem fundamento legal;
- Prejudicar o interesse público e a economicidade;
- Contrariar a jurisprudência pacífica do TCU.

XIII— DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (SURFIX):**

a) O RECEBIMENTO das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, cabíveis e fundamentadas nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital da Licitação Eletrônica nº 003/2026;

b) No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se incólume a escorreita decisão que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todas as exigências habilitatórias previstas no Edital;

c) O regular prosseguimento do processo licitatório, com a consequente **adjudicação do objeto** e **homologação do certame** em favor da A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (SURFIX), consagrando-se a proposta mais vantajosa para a Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), em homenagem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e do interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Recife/PE para João Pessoa/PB, 16 de abril de 2026.

Representante Legal
A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (SURFIX)
CNPJ: 11.678.913/0001-88